



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SÉRGIO LUIZ PEREIRA**

**A GESTÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**  
**PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2016**

**SÉRGIO LUIZ PEREIRA**

**A GESTÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Janaína Soares Nolito Castelo Branco

**FORTALEZA**

**2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

P495g Pereira, Sergio Luiz.  
A Gestão do Processo Judicial Eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça / Sergio Luiz Pereira. – 2016.  
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Profa. Ma. Janaina Soares Noleto Castelo Branco.

1. Processo Judicial Eletrônico. 2. CNJ. 3. Computação em nuvem. 4. Governança. I. Título.

CDD 340

---

**SÉRGIO LUIZ PEREIRA**

**A GESTÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Janaína Soares Noletto Castelo Branco  
(Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Ms. Yuri Cavalcante Magalhães  
Universidade Federal do Ceará

---

Mestrando Fernando Demétrio de Sousa Pontes  
Universidade Federal do Ceará

A meus pais, José e Petronília  
(*in memoriam*)

## AGRADECIMENTOS

A Neire, minha esposa, pela paciência e carinho;

A minha orientadora, Professora Janaina Noletto, por seu entusiasmo, por sua alegria contagiante, pelos incentivos e, principalmente, por sua orientação;

A Sinésyo, meu irmão, por ter-me incentivado a iniciar um curso de Direito, quando já pensava apenas em ser avô.

*“O ser humano não pode deixar de cometer erros,  
são com os erros que os homens de bom senso  
aprendem a sabedoria para o futuro.”*

**Plutarco.**

## RESUMO

Esta monografia procurou entender as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na implantação, no país, de um Processo Judicial Eletrônico. Para isso, pesquisou-se, primeiro, uma breve história da evolução tecnológica iniciada na segunda metade do século XX, com a apresentação, à sociedade mundial, das facilidades proporcionadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Em seguida, destacou-se a resistência dos operadores do direito, acostumados ao manuseio físico dos processos judiciais em autos de papel, ao novo paradigma, com o objetivo de identificar os sucessos e fracassos nas primeiras experiências de implantação de um processo judicial eletrônico, com destaque para o PROJUDI. Abordou-se, em seguida, os problemas provocados pela atribuição compartilhada de competência para gestão do processo judicial eletrônico, entre o Conselho Nacional de Justiça e todos os Tribunais do país, o que permitiu que cada Tribunal desenvolvesse sistema computacional próprio, tendo, como consequência, a convivência de dezenas de programas de computadores diferentes, incompatíveis entre si, evidenciando enorme desperdício de recursos. Maior ênfase foi dada ao papel do Conselho Nacional de Justiça, que, com o advento no novo CPC, recebeu a competência de ser gestor único do processo judicial eletrônico nacional. A gestão do processo judicial eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça permitiu a escolha do sistema PJe, único e gratuito, a ser utilizado por todos os tribunais e a agregação de novos paradigmas tais como Governança de TIC e computação em nuvem.

**Palavras-chave:** CNJ, Processo Judicial Eletrônico, Computação em nuvem, Governança.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>MUDANÇA DE PARADIGMA . . . . .</b>	<b>11</b>
<b>1.1</b>	<b>A era do papel . . . . .</b>	<b>11</b>
<b>1.2</b>	<b>Da máquina de escrever ao microcomputador . . . . .</b>	<b>11</b>
<b>1.3</b>	<b>Do documento em papel ao documento eletrônico . . . . .</b>	<b>12</b>
1.3.1	Documento . . . . .	12
1.3.2	Documentos em Papel . . . . .	13
1.3.3	Documentos eletrônicos . . . . .	14
<b>1.4</b>	<b>Audiência: do papel ao audio visual . . . . .</b>	<b>15</b>
<b>1.5</b>	<b>Aldeia global . . . . .</b>	<b>17</b>
<b>1.6</b>	<b>Sociedade da informação . . . . .</b>	<b>19</b>
1.6.1	A sociedade dividida . . . . .	19
<b>2</b>	<b>A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO . . . . .</b>	<b>23</b>
<b>2.1</b>	<b>A informatização do judiciário . . . . .</b>	<b>23</b>
<b>2.2</b>	<b>Certificação digital . . . . .</b>	<b>24</b>
<b>2.3</b>	<b>A informatização do Processo Judicial . . . . .</b>	<b>26</b>
<b>2.4</b>	<b><i>A Torre de Babel Informática</i> . . . . .</b>	<b>27</b>
2.4.1	Sistema e-STJ . . . . .	28
2.4.2	Sistema e-STF . . . . .	28
2.4.3	Sistema PROJUDI . . . . .	28
2.4.4	Sistema PJe . . . . .	28
<b>2.5</b>	<b>A Diversidade de Sistemas . . . . .</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . . . . .</b>	<b>31</b>
<b>3.1</b>	<b>Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico . . . . .</b>	<b>31</b>
3.1.1	Regulamentação constitucional . . . . .	31
3.1.2	Regulamentação infraconstitucional . . . . .	32
3.1.2.1	A lei do Processo Judicial Eletrônico . . . . .	33
3.1.2.2	O Processo Judicial Eletrônico no CPC/2015 . . . . .	34
<b>3.2</b>	<b>Administração do Processo Judicial Eletrônico . . . . .</b>	<b>36</b>
3.2.1	PJe - Solução Única e Gratuita . . . . .	37
3.2.2	Dificuldades a serem encaradas . . . . .	38
<b>3.3</b>	<b>Governança Corporativa . . . . .</b>	<b>39</b>
3.3.1	Governança de TI . . . . .	40
3.3.2	Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário . . . . .	43

<b>4</b>	<b>DO PAPEL À NUVEM . . . . .</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>Mudança de Paradigma . . . . .</b>	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>A implantação do Processo Judicial Eletrônico . . . . .</b>	<b>46</b>
<b>4.3</b>	<b>O papel do CNJ . . . . .</b>	<b>47</b>
<b>4.4</b>	<b>Computação em Nuvem . . . . .</b>	<b>49</b>
<b>4.5</b>	<b>PJe em nuvem . . . . .</b>	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS . . . . .</b>	<b>52</b>
	<b>Referências . . . . .</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O processo judicial eletrônico é um conjunto de ferramentas de informática que traz o processo judicial do papel para a memória dos computadores, com o fim de cumprir o que dispõe o artigo quinto, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, quanto à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em vista da autonomia atribuída a cada Tribunal, tem-se, pelo menos, três dezenas de sistemas em operação, que não se integram nem interagem, compondo uma verdadeira torre de babel informática. Necessária é, portanto, a gestão nacional do processo judicial eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de implantar um sistema único e universal para a automação do Processo Judicial Nacional.

Um processo judicial eletrônico é, de forma geral, uma total mudança de paradigma. Em um país continental como o Brasil, encontram-se operadores de direito de todas as idades; alguns nascidos já na era da informática, convivendo desde mais tenra idade com os computadores, *tablets* e telefones celulares inteligentes, que não entendem a existência de processo em papel; outros, nascidos antes dessa era, que ainda temem o mundo eletrônico e que opõem forte resistência ao novo, preferindo o contato físico com o papel, ao acesso a documentos eletrônicos pela *internet*.

Em que pesem os atritos provocados pela implantação dos vários sistemas de processo eletrônico no país (ou pelo modo como foram implantados), pelo choque de gerações dos operadores e pela diversidade de gestões, é evidente que o Processo Judicial Eletrônico é uma realidade sem volta. O volume de processos pendentes de julgamento, em todo o território nacional beira cem milhões e em vista da facilidade de acesso ao judiciário, esse número tem crescido celeremente com o passar dos anos. Assim, não é possível continuar a alicersar-se processos em meios físicos. O propósito desse trabalho é, portanto, analisar como o Conselho Nacional de Justiça está conduzindo a implantação de um processo judicial eletrônico nacional eficiente.

Diante das diferenças regionais em face das dimensões continentais do país, quando se verificam regiões abastadas, onde existem grandes facilidades de acesso às mais novas tecnologias de informação e comunicação, em contraste com outras, carentes tanto de tecnologia, como de comunicação, o Conselho Nacional de Justiça, como gestor no processo judicial eletrônico nacional, precisa direcionar recursos para que seja encontrada uma solução única, fácil e barata, que permita fácil acesso por todos os operadores do judiciário, de todos os lugares do planeta.

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica que baseou-se em livros nacionais e estrangeiros além de publicações de órgãos reguladores em sitios da

*internet.*

Esta monografia estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro cuida da mudança de paradigma que conduziu o homem, da era do papel à era do armazenamento digital de documentos. O segundo capítulo estuda os caminhos da implantação do processo judicial eletrônico no país e destaca a existência de dezenas de sistemas diferentes e inconsistentes, em face da falta de uma gerência unificada. O terceiro, analisa o suporte legislativo regulatório do processo judicial eletrônico nacional, a definição do Conselho Nacional de Justiça como principal gestor do processo judicial eletrônico e como o CNJ tem-se organizado para desincumbir-se do mister. O quarto capítulo analisa a pesquisa avaliando as dificuldades de implantação do novo paradigma e aponta os novos caminhos da Tecnologia da Informação, facilidades que poderiam ser adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para a implantação de um Processo Judicial Eletrônico único, adaptável e ubíquo.

# 1 MUDANÇA DE PARADIGMA

O descompasso entre a metodologia aplicada ao processo judicial brasileiro, atada a métodos desenvolvidos ao longo dos séculos passados e as metodologias advindas com a utilização de computadores abraçadas pelas diversas áreas da sociedade brasileira, criou o ambiente conflituoso que forçou a mudança dos rumos e proporcionou o direcionamento a um novo paradigma processual, o Processo Judicial Eletrônico.

## 1.1 A era do papel

No início era o papel. As máquinas de escrever de mesa, as portáteis e depois as elétricas. O Processo Judicial era organizado em autos. Os autos eram compostos de volumes e cada volume continha, em média, 300 folhas de papel. Os processos podiam ser compostos de tantos volumes quantos fossem necessários, quer por iniciativas das partes, quer pelo volume de material probatório. Todos os depoimentos, oitivas e sindicâncias eram transcritas em papel e juntados aos volumes abertos.

Processos podiam passar de centenas de volumes, chegando mesmo aos milhares, pesando toneladas e dificultando e encarecendo sobremaneira o transporte de todo esse material, de um cartório a outro, de uma vara a outra e das varas aos tribunais de justiça, aos tribunais superiores e, depois, tudo de volta às varas de origem, sem contar os custos de armazenamento e segurança de todo esse material. Eram viagens sem fim, despesas sem fim, processos sem fim.

Eram enormes as dificuldades dos advogados, dos promotores e dos magistrados que tinham que redigir suas peças na máquina de escrever. Despachos e decisões eram manuscritas, lançadas nos processos de papel.

As jurisprudências eram pesquisadas manualmente nos repositórios jurisprudenciais que exigiam espaço físico apropriado, além de enorme esforço físico dos operadores de justiça. Os processos eram controlados nos cartórios através de fichas e livros, com anotações manuais.

## 1.2 Da máquina de escrever ao microcomputador

Surgiram então, décadas atrás, as primeiras ferramentas tecnológicas, enigmáticas, temidas e, ainda inaccessíveis ao homem comum, pelas dificuldades de utilização e pelos altos preços de cada equipamento: o computador pessoal. De pouco em pouco, os

computadores entraram nos escritórios dos advogados, principalmente após o desenvolvimento dos editores de texto, com seus corretores e diagramadores. Ficava cada vez mais evidente que aqueles instrumentos antes tão temidos traziam incontáveis facilidades aos advogados, promotores e magistrados. Os computadores passaram a fazer parte da vida dos operadores de justiça.

No primeiro momento, os computadores substituíram as velhas máquinas de escrever. Mas eram só isso: máquinas de escrever modernas que permitiam corrigir e formatar peças jurídicas antes que fossem impressas e juntadas aos autos. Com o advento da *Internet* e com a disponibilização dos documentos jurídicos na rede mundial, os computadores, conectados, passaram a ser utilizados para fazer pesquisas jurisprudenciais, em tempo real, dispensando os repositórios e trazendo substancial economia de tempo e de mão de obra.

Acompanhando o desenvolvimento dos computadores, a sociedade civil abraçou as novas tecnologias, tirando proveito de todas as facilidades trazidas pela informática. O comércio automatizou o fluxo de estoque, as atividades de controle dos recursos humanos com destaque para as folhas de pagamento, os livros contábeis e fluxo de caixa; os bancos automatizaram todas as atividades de relacionamento com clientes: cadastro, conta corrente, empréstimos, poupança; A administração pública informatizou folha de pagamento, locação de pessoal, arrecadação de tributos, dentre outros. Nas casas, os computadores foram utilizados como auxiliares nos trabalhos escolares de crianças e adolescentes, sendo também, e principalmente, utilizados como instrumento de lazer.

## 1.3 Do documento em papel ao documento eletrônico

O conceito de documento tem-se modificado através dos anos, mormente quanto a forma. Uma inscrição rupreste em uma caverna no interior do Piauí, documenta o modo de vida dos antigos habitantes daquelas terras, sendo, portanto, um documento. Os manuscritos do mar morto, composto de centenas de textos e fragmentos de textos escritos em rolos de papiro, de autoria atribuída aos essênios, encontrados por acaso em 1947, em cavernas às margens do Mar Morto, são documentos dos mais valiosos para a história da humanidade. Portanto, documentos fazem parte do dia a dia de todas as pessoas e são imprescindíveis na formação de processos judiciais.

### 1.3.1 Documento

O Dicionário Escolar da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras define documento como “Escrito que serve de prova ou proporciona uma informação”.

Assim, é uma carta, um diploma, um escrito que narra um acontecimento ou um fato qualquer que possa ser utilizado para a prova ou a comprovação de alguma coisa.

**Documentum**, *i, n.*: aviso, lição; indicação, exemplo, prova, advertência; documento. (SILVA; MONTAGNER, 2009, p. 132)

Documentos são também os de identidade, tais como a Carteira de Identidade, a Carteira de Habilitação, o passaporte, documentos emitidos pelo Estado e que identificam cada cidadão, que atestam estar o cidadão apto a conduzir veículos ou que pode a viajar para o exterior.

Em uma definição mais abrangente, podemos dizer que documento é toda informação registrada em um suporte material, que pode ser utilizado para consulta, estudo, prova ou pesquisa. O documento comprova fatos, fenômenos e pensamento do homem em determinada época ou lugar.

### 1.3.2 Documentos em Papel

O Código de Processo Penal define documento do seguinte modo:

**Art. 232.** Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.(BRASIL, 1941)

Gonçalves (2012, p. 516) afirma que os documentos têm função apenas probatória e que podem ser públicos ou particulares. Os públicos são elaborados por autoridade pública no exercício de suas funções tais como as certidões, enquanto particulares são aqueles elaborados por particulares, como cartas, telegramas que podem constituir importante elemento de prova.

Para Greco Filho (2012, p. 338) documento “é todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato.” Ou seja, um documento é composto de dois elementos, sendo um físico ou material que pode ser qualquer coisa apta a conservar os símbolos e o outro uma linguagem simbólica composta por símbolos que não se restringem aos gráficos ou visuais.

O autor acrescenta que documento não é só o papel escrito, mas também a fotografia, a gravação magnética de som ou de dados de computador.

### 1.3.3 Documentos eletrônicos

Tanto o novo CPC (BRASIL, 2015) como a Lei do Processo Eletrônico (BRASIL, 2006) regulamentam a utilização de documentos eletrônicos embora, mesma antes desses regulamentos, os documentos eletrônicos já fosse admitidos pelo judiciário brasileiro. Exemplo disso, era a admissão de gravações eletrônicas de som e imagem, a admissão de cópias transmitidas por TELEX, FAX, Telegramas, cópias fotográficas, mesmo aquelas produzidas pelas máquinas fotográficas eletrônicas (que deram início ao fim dos filmes em acetato).

O CPP de 1941 sofreu adaptações para se ajustar aos novos tempos permitindo o armazenamento digital de documentos:

**Art. 365.** Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

**IV** - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

**V** - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

**VI** - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

**§ 1º** Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

**§ 2º** Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (BRASIL, 1941)

Do mesmo modo, os artigos 405 e 475, do referido código, foram adaptados para permitir que o registro de audiências e depoimentos sejam guardados em meio eletrônico:

**Art. 405.** Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

**§ 1º** Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**§ 2º** No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

**Art. 475.** O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Parágrafo único.** A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

(BRASIL, 1941)

O Novo Código de Processo Civil vem de admitir, expressamente, a utilização de documentos gerados eletronicamente, inclusive nos processos não eletrônicos:

**Art. 439.** A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

**Art. 440.** O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

**Art. 441.** Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

## 1.4 Audiência: do papel ao audio visual

A audiência é ato formal e solene com a finalidade de colher prova oral e pericial. A prova oral é baseada em depoimento pessoal das partes, ou em depoimento de testemunhas e a pericial em esclarecimentos de peritos e assistentes bem como documentos juntados por estes.

De acordo com o artigo 792 do Código de Processo Penal, as audiências, sessões e atos processuais serão, em regra, públicos podendo, em alguns casos, serem realizados a portas fechadas.

**Art. 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

**§ 1º** Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

**§ 2º** As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

(BRASIL, 1941)

A solenidade das audiências está bem definida, também, no artigo 793 do referido código:

**Art. 793.** Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

**Parágrafo único.** Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.  
(BRASIL, 1941)

Segundo Lopes Junior (2015, p. 733), “a audiência de instrução e julgamento é o principal ato do procedimento comum (ordinário ou sumário)” por ser o momento em que o juiz coleta provas testemunhais, periciais ou documentais.

Pelas normas Código de Processo Civil de 1973, a audiência era reduzida a termo:

**Art. 279.** Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. (BRASIL, 1973)

Em 1995 o referido normativo foi modificado para adaptar-se já aos novos ventos tecnológicos:

**Art. 279.** Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

**Parágrafo único.** Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)  
(BRASIL, 1973)

Dentro do formalismo processual, os advogados ao requererem, deveriam se dirigir ao juiz e a este caberia dirigir o questionamento àquele a quem se dirigia o questionamento.

O Código de Processo Civil em vigor inova ao permitir que todos os atos processuais sejam registrados por meio eletrônico.

**Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.  
(BRASIL, 2015)

O CPC em vigor continua prevendo o registro de processos tanto em papel como em meio eletrônico.

**Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

**§ 1º** Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

**§ 2º** Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

**§ 3º** O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

**§ 4º** Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

**§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.**

**§ 6]** A gravação a que se refere o § 5o também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

(BRASIL, 2015, Grifos nossos)

Lopes Junior (2015) demonstra preocupação com as permissões para que as audiências sejam integralmente gravadas em imagem e em áudio, sem necessidade da transcrição de seus conteúdos. Para ele,

A inserção de tecnologia é bem-vinda, mas existem limites da administração da justiça e do ritual judiciário que devem ser respeitados. Se uma audiência é gravada (áudio e vídeo), isso não pode excluir a necessária transcrição. Os recursos não se excluem, senão que se complementam. Entregar, ao final da audiência, um CD é um grave erro, que causará grande prejuízo para todos. Quem (juiz, promotor, advogados de defesa ou assistentes da acusação) ficará horas e horas assistindo a depoimentos para elaborar memoriais ou mesmo um recursos de apelação? E o duplo grau de jurisdição, como fica? Que desembargador fará isso antes de julgar um recurso? Nenhum. Elementar que essa pseudoagilidade cobre um preço impagável. Dessarte, parece-nos que a transcrição é fundamental para assegurar o direito de defesa e do duplo grau de jurisdição. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 734-735)

## 1.5 Aldeia global

Pereira (2016, p. 325) aduz que “vivemos em um *aldeia global*, onde qualquer notícia, em alguma localidade, por mais remota que seja, gira várias vezes o planeta em questão de minutos”. Os meios utilizados são a televisão, o rádio, e, principalmente, as redes sociais na *internet*, em maravilhas tecnológicas como os *smartphones*.

Continua o autor afirmando que foi Marshall McLuhan quem primeiro utilizou o rótulo *aldeia global* e que ele se referia à velocidade com que as notícias iriam circular em volta do planeta com a evolução das redes de rádio e televisão via satélite.

Pereira (2016, p. 315) aduz que, em seu livro *Understanding Media: The Extensions of Man*, traduzido com o título de *Os meios de comunicação como extensões do homem*, MCLUHAN se referia à televisão como o principal meio de comunicação. Seria a televisão o veículo difusor do conhecimento e que iria permitir a aproximação e a comunicação entre estudantes e pesquisadores do planeteta. Mas, antecipando, à época, o que veio a se chamar de globalização, argumentou:

(...) Mas a aceleração da era eletrônica é tão destrutiva para o homem ocidental letrado e linear quanto o foram as vias de papel romanas para as aldeias tribais. A aceleração de hoje não é uma lenta explosão centrífuga do centro para as margens, mas uma implosão imediata e uma interfusão do espaço e das funções. Nossa civilização especializada e fragmentada, baseada na estrutura centro-margem, subitamente está experimentando uma reunificação instantânea de todas as suas partes mecanizadas num todo orgânico. Este é o mundo novo da aldeia global. (MCLUHAN, 2005, p.112)

Segundo Pereira (2016, p. 326), é fato que, em 1964, não havia sido, ainda, deflagrada a revolução mundial dos microprocessadores. A televisão é linha de comunicação de mão única, que não permite o diálogo entre estudantes em lados opostos do planeta. A verdadeira revolução das comunicação ocorreu somente duas décadas depois: primeiro, os computadores pessoais com acesso à *internet* e a *e-mails* que iniciou o verdadeiro diálogo acadêmico entre estudantes em todos os lados do planeta; segundo, na primeira década do terceiro milênio, os celulares chegaram com força, conectados à internet e cada dia mais *inteligentes* permitindo a transmissão de dados, imagens, possibilitando a interação através das tele-conferências, e trazendo junto uma miríade de outras coisas mais. o fenômeno da *aldeia global* pôde ser sentido em toda sua magnitude.

O autor acrescenta que, na nova *aldeia global*, não havia mais espaço para que o processo judicial se mantivesse preso à cultura do papel. Os processos estão cada vez mais complexos, resultando em autos compostos de milhares e milhares de páginas, ocupando espaços cada vez maiores e mais caros. O trânsito de autos em papel entre as varas e os advogados (pedido de vista dos autos), entre as varas e os tribunais (de justiça e superiores), além de dispendiosos, padeciam de aspectos de segurança que resultavam em perdas de peças e, tantas vezes, de autos inteiros. Esses incidentes aconteciam (e continuam a acontecer) amiúde, inclusive, dentro dos cartórios, em todo o país.

## 1.6 Sociedade da informação

A partir dos anos 60 do século XX, o termo *sociedade da informação* passou a ser utilizado para designar a capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de compartilhar informações instantaneamente e com clareza. As redes de televisão, com os recursos dos satélites artificiais, adquiriram a capacidade de mostrar, ao vivo, em cores e em alta definição, fatos ocorrendo em qualquer local do planeta.

Almeida Filho (2013, p. 48), por outro lado, argumenta que a verdadeira sociedade da informação existe desde a invenção da prensa, por Gutemberg, no século XV e não somente nos nossos dias, quando o termo está intimamente ligado ao desenvolvimento da *internet* e acrescenta:

Admitimos, porém, uma quebra de paradigma em pleno século XXI, apesar da ideia de uma *sociedade da informação* estar arraigada no homem desde a sua era primitiva, quando começam a se formar as sociedades e a necessidade de comunicação entre seus membros e de outros clãs e tribos. Com a invenção da prensa, por Gutemberg (século XV), temos uma maior propagação da informação e com a Revolução Francesa (século XVIII). desmoronam-se os tronos e a sociedade burguesa ascende ao poder, modificando as formas de pensar e agir. Prestigia-se a comunicação e a liberdade, com a promulgação da Declaração de Princípios da Revolução Francesas – inspiradora da Declaração Universal dos Direitos do Homem. (ALMEIDA FILHO, 2013, p.49)

Assim, a nova sociedade, que se iniciou no final do século XX e adentra o século XXI, apresenta ao homem novos e grandes desafios. O autor argumenta que, a essa sociedade, melhor seria denominar de *sociedade da informação tecnológica*, pois se baseia totalmente no colossal volume de informações fornecido pela *internet* o que, paradoxalmente, provoca, ao mesmo tempo, desinformação. Também, esta sociedade se organiza ausente do Estado uma vez que *internet* é mundial, não estando sujeita a leis ou tratados internacionais.

### 1.6.1 A sociedade dividida

Sendo o Brasil um verdadeiro continente, pode-se verificar a existência de características bem peculiares: enquanto nos grandes centros contam com infraestrutura de comunicação de dados das mais avançadas, como as bandas largas 4G (estão chegando as 5G), centros há, mais distantes das grandes metrópoles, que contam com meios de comunicação lentos e instáveis, aonde não chegaram, sequer, os sistemas de telefonia celular.

Porto Júnior e Porto Neto (2014, p. 343) apontam como pontos negativos para a efetividade do Sistema Judicial Eletrônico, a “abissal discrepância entre situações

fáticas e estágios de desenvolvimento tecnológico que se encontra o panorama de evolução científica do Brasil”, e acrescenta:

Há portentosos centros urbanos que desfrutam das mais vantajosas condições, como, por exemplo, de uma segura banda larga do quilate 4G, de uma base sólida de acesso a dados e, por isso, ostentam uma infraestrutura apropriada à instalação e desenvolvimento de sistemas eletrônicos formidáveis.(PORTO JÚNIOR; PORTO NETO, 2014, p. 343)

Os autores divagam pelas dificuldades e embaraços criados pela instabilidade da plataforma computacional que sustenta o Processo Judicial Eletrônico; e que o novo PJe “decreta a necessidade abrupta e brutal de aquisição de um conhecimento de informática jamais visto, sob pena de imediata exclusão do mercado de trabalho.” E continuam:

Nessa perspectiva, um dos primeiros grupos a serem marginalizados do acesso são os idosos, aqueles operadores que deram sua vida à labuta jurídica ficam, de repente, abandonados ao sabor de sua própria sorte porque não tiveram oportunidade ao longo da vida de se familiarizarem com sistemas informáticos e pela idade já não conseguem ter a mesma agilidade na percepção de outrora.(PORTO JÚNIOR; PORTO NETO, 2014, p. 345)

Após criticarem a pressa e assodamento na implantação de um sistema, Porto Júnior e Porto Neto (2014, p. 350) argumentam que uma implantação que se iniciasse pelas localidades onde não houvessem, ainda, quaisquer *software*, e depois “naqueles que os sistemas” fossem “incipientes ou embrionários, para somente ao final ser instalado onde já havia um processo eletrônico consolidado” proporcionaria um tempo para a identificação de problemas e soluções, de erros nos sistemas e correções, melhorando a confiabilidade e utilização integral do sistema, inclusive por deficientes visuais. Haveria, também, um tempo maior para o treinamento de todos os operadores do sistema. E concluem:

O processo eletrônico já é, e não se pode negar, uma realidade, entretanto, não significa dizer que seu saldo até então tenha sido positivo, ao revés, o advogado, hoje, com o processo informatizado tem muito mais motivos para se preocupar[...](PORTO JÚNIOR; PORTO NETO, 2014, p. 353).

Por outro lado, Abrão (2011, p. 119) quanto à sinalização de que o processo seja total ou parcialmente eletrônico, opina que “O processo eletrônico deverá ser unificado em todos os Tribunais”, pois:

Efetivamente, saímos daquele estado letárgico de inúmeras peças processuais inócuas e passamos ao processamento daquelas úteis e seletivas, porém, se não conseguirmos reduzir o número, cogita-se dez laudas, tem-se que muitos agravos de instrumento ainda apresentam defeito da grave inutilidade de peças.(ABRÃO, 2011, p. 119)

Aponta, ainda, o autor, que a celeridade própria do Processo Eletrônico deve vir acompanhada da qualitativa prestação jurisdicional e que a informatização completa do sistema processual nacional demorará alguns anos e complementa que “O CNJ deverá reposicionar o funcionamento do sistema, carga, armazenamento, velocidade de transmissão” além de monitorar e analisar as sugestões recebidas.

Sobre a efetiva implantação do processo eletrônico nacional, ABRÃO aduz:

Diríamos [...] que o processo de papel ainda sobreviverá por anos a fio, talvez uma década, até que tenhamos, essencialmente, o processo digital assim disciplinado.

Dessa forma, o papel fundamental do CNJ se reveste de dupla função: a primeira de ditar regras, flexibilizando a melhor interpretação da norma; a segunda de receber comunicados e posicionamentos e dispensas equações que solucionem os casos concretos observados nas diversas esferas do Poder Judiciário Nacional. (ABRÃO, 2011, p. 80)

Teixeira (2005, p. 423-425) também analisou a normalização do Processo Judicial em confronto com o inconformismo do público alvo dos sistemas.

Quanto à identificação daqueles que pretendem utilizar o meio eletrônico para prática de atos processuais, através da exigência da utilização de Certificação Eletrônica: existem duas interpretações básicas, uma diz ser uma duplicidade de requisitos, enquanto outra diz tratar-se de duas formas de identificação: (i) assinatura digital e (ii) usuário-senha.

Para aqueles que entendem ser a forma usuário-senha suficiente, aponta que tal forma de identificação pode ser problemática. Primeiramente por contrariar a legislação que trata de documentos eletrônicos e secundariamente por ser notória a possibilidade de fraude na identificação do operador. Complementa que

[...] A doutrina, de modo geral, é unânime ao admitir a referida forma de identificação não preserva adequadamente as informações que tramitam por meio eletrônico, tampouco garante a integridade e a autenticidade dos documentos, de modo que, caso se insista em sua utilização, até mesmo sentenças, poderão ser proferidas fraudulentamente. (TEIXEIRA, 2005, p. 424)

Quanto à obrigatoriedade de credenciamento no poder judiciário, a controvérsia maior decorre da exigência do comparecimento pessoal ao Poder Judiciário quando o interessado já é portador de Assinatura Digital. Entende o autor que esta exigência é totalmente descabida uma vez que, para obter a Assinatura Digital o interessado já terá comparecido pessoalmente à autoridade certificadora, comprovando sua identidade.

Polêmicas a parte, Teixeira (2005, p. 444) aponta algumas vantagens com a implantação do processo judicial eletrônico, destacando:

1. Vista dos autos simultaneamente pelas partes, permitindo que os prazos sejam únicos pela desnecessidade de carga física do processo;
2. A celeridade processual pela economia de tempo do processo, quanto à parte burocrático-administrativa.
3. Preservação do meio ambiente em face da redução do uso de papel, tintas, carimbos, grampos:

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo custava em média R\$20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram certa de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça. (TEIXEIRA, 2005, p.444)

4. A diminuição do trabalho braçal dos serventuários;
5. Diminuição de grandes instalações físicas para foruns e arquivos;
6. Controle automático de prazos e de numeração de documentos;
7. Acesso imediato e remoto aos autos, independentemente de local e horário, sem deslocamento físico (dos autos, de patronos e estagiários)

Em suas considerações finais sobre a questão, Teixeira (2005, p. 448) pondera ser “necessário sim informatizar o Poder Judiciário, não só o processo judicial.” E que não será apenas através da Lei nº 11.419/2006 que os problemas da Justiça do Brasil serão solucionados. “É preciso um orçamento adequado e vontade política;” aliado à necessidade de mudança de cultura de juristas e servidores públicos e de uma política de gestão adequada de pessoas (especialmente funcionários do Judiciário). E conclui:

Por fim, há um desafio quanto à praticidade e usabilidade dos sistemas do Poder Judiciário, pois, se não houver uma padronização nas formas de acesso, no estabelecimento de senhas etc, o uso ficará complicado. Se cada tribunal seguir um formato, com sistemas diferentes (PJe, e-STF, e-STJ, e-DOC, e-PROC etc.), a utilização e o manuseio ficarão de certa forma comprometidos. Como apontado, o CNJ vem trabalhando pela uniformidade via adoção do PJe. Contudo é uma tarefa de política pública tornar tudo isso possível, usual e prático, sob pena de ineficiência da Lei n. 11.419/2006. (TEIXEIRA, 2005, p. 449)

## 2 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Os caminhos trilhados pelo processo judicial eletrônico nacional não têm sido muito fáceis. Tudo começou por iniciativas esporcas de alguns operadores do direito e de uns poucos legisladores que, antecipando-se ao futuro, semearam a ideia, hoje aceita, de um sistema processual brasileiro cujos atos sejam totalmente automatizados e ubíquos.

### 2.1 A informatização do judiciário

Afirma Teixeira (2005, p. 406) que a Lei nº 8.245/91, a chamada Lei do Inquilinato (BRASIL, 1991), foi pioneira em modernização do processo judicial, por ter sido o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de uma ato processual. O artigo 58, IV da referida Lei autorizava a intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual, por *telex* ou *fac-símile*, embora não tenha ele, o autor, conhecimento da aplicação de tal prática.

A chamada Lei do Fax, Lei nº 9800/99, poderia ter iniciado a informatização do processo judicial.

**Art. 1º.** É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (BRASIL, 1999)

Dois problemas contribuíram para que o processo de automação dos processos não se implementasse: primeiro, ainda que tenha disciplinado amplamente o envio de petições via *fac-símile*, paradoxalmente, exigia a apresentação do documento original assinado cinco dias após a transmissão eletrônica, sob pena de preclusão. O segundo foi o entendimento jurisprudencial de que os documentos não poderiam ser enviados por e-mail por não se tratar, o e-mail, de tecnologia similar ao *fac-símile*. Teixeira (2005, p. 407) cita como exemplo o Recurso Especial nº 916.506 – ementa: “O recurso agravo regimental não pode ser apresentado por *e-mail*, pois não é semelhante ao *fac-símile*”.

Acrescenta, o autor, que o primeiro modelo de processo judicial eletrônico foi introduzido através da Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2001a), que disciplinou a criação do Juizados Especiais Federais. A lei, expressamente, autorizou a criação de programas de informática para subsidiar a instrução da causas submetidas aos Juizados.

**Art. 24.** O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas

aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores. (BRASIL, 2001a)

Teixeira (2005, p. 407) conclui que, o que a referida lei criou, não foi um processo judicial eletrônico, “mas sim um processo judicial digitalizado, em que as rotinas processuais continuariam sendo realizadas, somadas à tarefa da digitalização (escaneamento) dos documentos em papel.”

## 2.2 Certificação digital

Argumenta Teixeira (2005, p. 407) que apesar de algumas ações iniciais, o que, de fato, viabilizou o início do processo de informatização judicial foi o a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, através da medida provisória 2200-2/2001 (BRASIL, 2001b) com a finalidade de garantir a autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é um mecanismo que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual da pessoas, garantindo que o cidadão em uma ponta do sistema seja quem se diz ser. O modelo adotado pelo Brasil, certificação com raiz única, permite que a Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), possa credenciar e descredenciar participantes da cadeia, além de supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Os Certificados Digitais garantem ao Sistema Processo Judicial Eletrônico, a origem do documento incluído no sistema; ao mesmo tempo, garante aos operadores do direito que seus documentos serão corretamente apensados ao processo, sem perdas de conteúdo (ou de prazos) e, principalmente, com um nível satisfatório de segurança.

Para Teixeira (2005, p. 407), outro passo decisivo foi a promulgação da Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2001a), que disciplinou a criação de Juizados Especiais, a qual impulsionou a informatização no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal permitiu a utilização de Sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, não sendo mais exigido o envio dos originais, como era a lei do Fax (BRASIL, 1999).

Teixeira pondera, ainda, que com o advento do IPC-Brasil, foi inserido no artigo 154 do revogado CPC/1973 um parágrafo único, com redação dada pela Lei 11.280/2006: *in verbis*

**Art. 154** Os atos e termos processuais não dependem de forma senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

**Parágrafo único.** Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios

eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica a interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.(BRASIL, 1973)

No atual Código de Processo Civil, essas normas foram dispostas nos artigos 188 e 196, com a seguinte redação:

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL, 2015)

A opção pela Certificação Digital decorre da necessidade de garantia da segurança no tráfego de dados através da rede mundial de computadores (*internet*) e da integridade dos documentos transmitidos. Almeida Filho (2013, p. 214) afirma que a assinatura digital é segurança necessária para a transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Ressalta, ainda, que todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital para garantir segurança e confiabilidade dos dados transmitidos pela *internet*. Destaca, ainda, que “qualquer alteração no documento inviabiliza, imediatamente, a assinatura, o que impedirá fraudes no processamento eletrônico”.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em seu sitio na internet, esclarece o significado da assinatura digital de documentos, como funciona e o que representa em termos de segurança na transmissão, autenticidade e integridade de documentos transmitidos:

### 1.2 O que é assinatura digital?

Como a assinatura realizada em papel, trata-se de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio - seu autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.(ITI, 2012)

## 2.3 A informatização do Processo Judicial

A promulgação da Lei 11.419/2006, a denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (BRASIL, 2006), teve como objetivo permitir a utilização de meio eletrônico nos processos judiciais. Nos dois artigos iniciais, são definidos os horizontes de um sistema judicial informatizado que atenda a todas as justiças do país e traça as linhas gerais de seu funcionamento.

**Art. 1º** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

**§ 2º** Para o disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

**II** – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

**III** – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a)** assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

**b)** mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

**Art. 2º** O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

**§ 1º** O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

**§ 2º** Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

**§ 3º** Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Assim, pelo artigo 1º fica admitido o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais. A lei institui o processo judicial eletrônico brasileiro destinando-o ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais; define meio eletrônico e elege como meio de transmissão preferencial a rede mundial de computadores.

O artigo 2º, disciplina o envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, admitindo-os mediante assinatura eletrônica e obrigando o credenciamento dos operadores nos respectivos tribunais para garantir o si-

gilo processual necessário, bem como para preservar a segurança do sistema como um todo.

Teixeira (2005, p. 280) aponta que, nos termos do artigo 8º, os autos do Processo Eletrônico podem ser parcial ou inteiramente eletrônicos, ponderando que a parcialidade não atinge o desiderato pretendido.

**Art. 8º.** Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

**Parágrafo único:** Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta lei. (BRASIL, 2006).

O artigo deixa claro que o Processo Eletrônico não é obrigatório, cabendo aos tribunais, se assim desejarem, criar seus próprios sistemas.

Almeida Filho (2013, p.318), externamente preocupado com a questão relativa ao artigo 18 da Lei 11.419, na direção de que se impeça a regulamentação por órgãos do Poder Judiciário.

**Art. 18.** Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. (BRASIL, 2006).

Entende o autor que o CPC deve “regulamentar a informatização, a fim de impedir, dentre outros problemas, o que se resolveu chamar de Torre de Babel informática”. Preocupa-se, ainda, com os desvios que podem ocorrer quando cada tribunal regulamenta a prática do ato processual, podendo desaguar, inclusive, em modificação de procedimentos e prazos legais.

## 2.4 *A Torre de Babel Informática*

A Lei n. 11.419/2006 (BRASIL, 2006), em vista do princípio da autonomia dos tribunais, foi na contramão das boas práticas da Tecnologia da Informação. Delegou a cada Órgão do Poder Judiciário, a faculdade de criar e desenvolver seus próprios sistemas de processo eletrônico padronizado. Tal política proporciona o que já se convencionou chamar de Torre de Babel Informática:

Atualmente, verifica-se a proliferação de sistemas eletrônicos para transmissão de petições, tais como o e-Doc (da Justiça do Trabalho), e-Proc (dos Juizados Especiais Federais), o PROJUDI e o PJe (criados pelo Conselho Nacional de Justiça), além do e-STJ e do e-STF, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, entre outros. (TEIXEIRA, 2005, p. 435)

### 2.4.1 Sistema e-STJ

O Superior Tribunal de Justiça iniciou seu processo de automação judicial em 2007. O e-STJ é um o sistema de peticionamento eletrônico e visualização de processos que pode ser acessado por advogados, partes e entes públicos. A meta é digitalizar milhões de páginas de papel em arquivos eletrônicos, tornando todas as fases do processo em procedimentos eletrônicos.

### 2.4.2 Sistema e-STF

É o programa de processo eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Está, atualmente, na segunda versão e tem como escopo, além da digitalização dos processos, tornar eletrônicas todas as fases ou momentos de um processo (peticionamento, tramitação, comunicações e finalização).

### 2.4.3 Sistema PROJUDI

O primeiro sistema patrocinado pelo CNJ foi o PROJUDI. Segundo Andrade (2013, p. 121-122), o PROJUDI começou como um projeto de conclusão de curso de dois estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira. Ainda com o nome de Prodigicon, foi implantado como um projeto piloto com o apoio do juiz Antônio Silveira Neto, titular do então Juizado do Consumidor da comarca de Campina Grande na Paraíba, hoje, 2º Juizado Especial Cível. Durante a implantação, o sistema, que era voltado ao juizado do consumidor, sofreu inúmeras modificações passando comportar outros tipos de processos e tramitações. Em 2005, o nome do sistema foi alterado para PROJUDI, quando foi instalado no Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo usado até hoje sob o nome E-jus. Em setembro de 2006, os autores assinaram com o CNJ um termo de doação de software, entregando em caráter definitivo e gratuito o código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade industrial, direito autoral ou de qualquer outra propriedade intelectual relacionados ao PROJUDI.

### 2.4.4 Sistema PJe

O Resolução nº. 185, de 18 de dezembro de 2013 (CNJ, 2013a), institui o Sistema PJe que, conforme indicação da página inicial do Sistema PJe no sitio do CNJ, tem por objetivo principal manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo

judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Afirma, ainda, o CNJ, naquele sítio, que:

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.(CNJ, a)

## 2.5 A Diversidade de Sistemas

Teixeira (2005, p. 435) argumenta que a Lei 11.419 (BRASIL, 2006) falhou quando autorizou os tribunais a criarem individualmente seus próprios programas de automação de atos processuais. O autor aponta, que a opção do legislador levou a proliferação de sistemas eletrônicos judiciais diversos e, ainda, que o grande número de sistemas “acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles” resultando na violação do princípio da celeridade processual, em nada facilitando o acesso e a aproximação do jurisdicionado à justiça.

Vaticina, então, que “enquanto os tribunais não adotarem tecnologias totalmente compatíveis, o Judiciário nunca será informatizado por completo, havendo continuamente o processo ‘em papel’ ”.

Na mesma direção, Almeida Filho (2013, p. 280) argumenta que “Adotar a *parcialidade eletrônica* no Processo Eletrônico [...] não se justifica.”, pois o que se espera de um Processo Eletrônico é que ele seja ágil e seguro, que desafogue as conhecidas filas nos cartórios. Adotando-se um processo parcialmente eletrônico, continua, parte do processo será consultado através da *internet* e parte dele no cartório, em um processo improdutivo. “Aliás, uma norma nova com *cacoetes* antigos.” e lembra, que a enorme resistência que hoje se verifica ao Processo Judicial Eletrônico, faz lembrar aquela resistência ao uso da máquina de escrever autorizado pela CPC de 1939. O autor, lembra, então, que “As máquinas de escrever eram consideradas perniciosas, porque permitiriam a fácil adulteração.” E acrescenta:

A questão não é meramente processual, ou mesmo afeita ao Direito. Trata-se de cultura política. Trata-se de admitir que a fraude é matriz, a razão de ser, a regra; a boa-fé, a honestidade e a lisura serão as excessões. E nossos textos legais têm caminhado para este pensamento. (ALMEIDA FILHO, 2013, p. 280)

Conclui o autor afirmando que diante da regra contida no artigo 8º da Lei 11.419/2006, o Processo Judicial Eletrônico não é obrigatório, competindo aos tribunais,

se assim o desejarem, criar meios para a adoção do sistema; e que admitir a parcialidade é prática inviável, tanto do ponto de vista prático como dos costumes; e que, “A se manter o texto legal na forma como se encontra, há a possibilidade de termos normas não aplicáveis”.

## 3 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como já discutido, o processo judicial eletrônico brasileiro começou com algumas iniciativas individuais, sem uma coordenação nacional, deixando ao arbítrio de cada Tribunal a implantação de um sistema computacional proprietário.

### 3.1 Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico

A criação e implantação do Conselho Nacional de Justiça permitiu que se irradiasse sobre o processo judicial eletrônico nacional uma luz de gestão, capaz de iluminar os caminhos a serem seguidos pelo Poder Judiciário, rumo a automação geral de todos o sistema judiciário nacional, mormente o processo judicial eletrônico. O papel do Conselho Nacional de Justiça foi traçado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

#### 3.1.1 Regulamentação constitucional

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado e instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, de 30 de dezembro de 2004, com o objetivo de controlar externamente o Poder Judiciário, especificamente as atividades dos tribunais e magistrados. O artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, cuida da composição e das atribuições do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

**§ 4º** Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

**I** - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**II** - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

**III** - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar

a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

[...]

**VI** - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

**VII** - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (BRASIL, 1988)

O Conselho Nacional de Justiça foi formalmente instalado no dia 13 de junho de 2005.

Maralha, Penha e Rangel (2014, p. 95) apontam que a mesma Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou às disposições do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, a garantia fundamental que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Acrescentam que o crescimento das populações nos meios urbanos aliado às modificações dos relacionamentos humanos e exigências de constantes avanços nas áreas de tecnologia, “clamam pela modernização e aprimoramento de instrumentos que facilitem e agilizem a convivência social.” Assim, “também as ações do Poder Judiciário devem ser um meio dinamizador de solução das lides em uma sociedade cada vez mais conturbada e mais apressada.”

A Emenda Constitucional 45/2004 trata do princípio da razoável duração do processo e assegura as garantias fundamentais a cada indivíduo, mencionadas no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. O legislador entendeu que deveria haver um tempo máximo de tramitação de um processo para que a tutela desejada pudesse ser obtida de maneira eficaz, fazendo assim valer o brocardo “Tempus fugit, carpe diem”. Portanto, o íterim razoável do processo é a personificação do princípio da celeridade, que enseja a tão almejada eficiência e eficácia, pelo poder judiciário, da efetiva prestação jurisdicional. No atual século XXI, a velocidade e volatilidade das informações aliadas às incertezas e inseguranças nas áreas sociais e econômicas, juntamente com a legislação positivada e sua aplicação pelo judiciário devem estar compassadas com as exigências do mundo globalizado, sob pena de perda de sua eficácia. Um sério problema da justiça brasileira tem sido o lapso temporal entre o início de um processo e a execução da sentença, de tal sorte que esta promova a satisfação efetiva do direito tutelado. [...] (MARALHA; PENHA; RANGEL, 2014, p. 97)

### 3.1.2 Regulamentação infraconstitucional

Leis infraconstitucionais conduzem para a informatização dos atos de processo judicial há várias décadas, permitindo que cada Tribunal desenvolva, caso assim o deseje,

as ferramentas computacionais do Processo Judicial Eletrônico.

### 3.1.2.1 A lei do Processo Judicial Eletrônico

A Lei nº 11.419/2006, faculta aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de Sistemas Computacionais para a automação do Processo Judiciário Brasileiro e atribui a esses mesmos órgãos, a regulamentação dessas Lei:

**Art. 18.** Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.(BRASIL, 2006)

Daí, cada órgão do Poder Judiciário tratou de regulamentar seu próprio sistema judicial eletrônico, às vezes mais de um, levando ao que se chamou no capítulo segundo de *Torre de Babel Informática*. Os sistemas foram, então desenvolvidos pelas áreas de TI dos tribunais, resultando em mais de 40 sistemas diferentes e incompatíveis.

Afirma Albornoz (2014, p.170) que com o advento da Lei nº 11.419/2006, o CNJ passou a atuar como órgão regulamentador dos processo judicial eletrônico pátrio, uniformizando a numeração, estabelecendo tabelas unificadas e classes, assuntos e movimentação, e desenvolvendo a idéia da unificação de todos os sistemas existentes.

A partir de 2007 o CNJ iniciou a implanatação do sistema PROJUDI, já mencionado, em todo o território nacional. Ao final de 2009, o sistema era, segundo o sitio do CNJ (CNJ, b), adotado em 19 dos 27 estados brasileiros. Mas os sistemas não eram atualizados pelas órgãos judiciais com a velocidade necessária. Instalou-se, então, um verdadeiro mosaico de versões PROJUDI em todos os estados que haviam adotado o Sistema.

Segundo Albornoz (2014, p.170), o sistema PJe foi desenvolvido pela empresa Infox no TRF 5ª Região. “Nem no nascedouro, nem no desenvolvimento, teve a participação de advogados.”, e começou a ser implantado em abril de 2010, naquela Região. Em janeiro de 2010, com a instituição do Comitê Gestor, o PJe foi passado ao CNJ, onde foi lançado oficialmente no dia 21 de junho de 2011.

Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está utilizando exclusivamente o Projeto Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. Os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe.(ALBORNOZ, 2014, 171)

Para unificar o Processo Judicial Eletrônico Nacional, o CNJ votou, em 18 de dezembro de 2013, a Resolução 185 (CNJ, 2013a) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

**Art. 1º** A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem. (CNJ, 2013a)

Afirma Alborno (2014) que “A Resolução 185/2013 do CNJ torna o PJe sistema único e portanto obrigatório, prevendo implantação entre 3 e 5 anos.”

**Art. 34.** As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

**§ 1º** Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

**§ 2º** O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

**§ 3º** *O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).*

**§ 4º** No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

(CNJ, 2013a, grifos nosso)

O CNJ defende, nas considerações da Resolução 185/2013, que a medida atende “diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial”; os interesses da comunidade pela substituição de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários; bem como “as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação”.

### 3.1.2.2 O Processo Judicial Eletrônico no CPC/2015

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não tratou com muitos detalhes do Processo Judicial Eletrônico nacional. Em apenas alguns de seus artigos ditou normas gerais sobre Atos Processuais Eletrônico, delegando, como já foi dito, a competência da regulamentação normativa ao Conselho Nacional de Justiça, e aos Tribunais, competência suplementar.

### Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

**Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

**Art. 194.** Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

**Art. 195.** O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

**Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

**Art. 198.** As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

**Parágrafo único.** Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

**Art. 199.** As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (BRASIL, 2015)

Como dito, o novo Codex não utiliza a expressão Processo Judicial Eletrônico, mas apenas a expressão atos processuais. Define algumas regras gerais de padronização dos sistemas a serem desenvolvidos, mas mantém a possibilidade da prática de atos por meio não eletrônico nos locais em que as unidades do Poder Judiciário não mantenham à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Um avanço é a determinação de que deverá ser assegurada às pessoas com deficiência acessibilidade aos sítios do Poder Judiciário na rede mundial de computadores, bem como todos os recursos necessários para que estas pessoas possam praticar todos os atos processuais.

Delega ao Conselho Nacional de Justiça a competência para normalizar as comunicações dos atos processuais que pode ser entendido como competência para a unificação de um Sistema Judicial Eletrônico. O CNJ, adiantando-se, já tomara, em conjunto com a maioria dos Tribunais e através da Resolução nº 185/2012, a iniciativa de instituir a obrigatoriedade da utilização do Sistema PJe por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Em outros artigos cuida de prazos, intimações, registros de interessados nos sistemas do órgãos judiciais, mas, sem nunca assumir a condução de um Processo Judicial Eletrônico

O Novo CPC (BRASIL, 2015), consolidou a competência da regulamentação do Processo Judicial Eletrônico ao Conselho Nacional de Justiça, atribuindo aos tribunais, competência suplementar:

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.(BRASIL, 2015)

Almeida Filho (2013, p. 18), ao tempo que duvida de que se esteja criando o Processo Judicial Eletrônico, mas apenas Procedimentos Eletrônicos no Processo Judicial, reclama que durante o tempo em que se discutiu a Lei do Processo Eletrônico (5 anos), “As experiências vivenciadas em diversos Tribunais do Brasil, antes que houvesse uma regulamentação, sequer foram consideradas.” Depõe que a fertilidade legislativa está se apegando ao casuismo.

[...] E a discussão, se se trata de processo ou procedimento, não é mero capricho processualístico, mas o temor real do que já visualizamos, ou seja: Tribunais regulamentando a norma, sem qualquer preocupação com os jurisdicionados. Em cada tribunal um *processo*. E para esse fenômeno, resolveu-se denominar *Torre de Babel Informática*. (ALMEIDA FILHO, 2013, p. 18)

O autor aponta como dificuldade a ser superada, a repulsa que o computador provoca na maioria das pessoas, repulsa esta, justificada pelo apego que se tem a termos próprios da informática. “Há um tecnicismo exacerbado ao tratar do Direito Eletrônico, adotando-se uma terminologia que não nos é afeita.”

## 3.2 Administração do Processo Judicial Eletrônico

Na última década, o Conselho Nacional de Justiça passou a gerir o Processo Judicial Eletrônico, ganhando maior poder gerencial, com a entrada em vigor do Novo

CPC. A partir de então, criou organismos de controle e acompanhamento de um sistema automático único para todo o Poder Judiciário.

### 3.2.1 PJe - Solução Única e Gratuita

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o manual PJe-Processo Judicial Eletrônico onde define o PJe como um *software* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo principal de manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processual pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação, diretamente no sistema, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir dos esforços dos tribunais brasileiro para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de software e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver conflitos. (CNJ, 2010, p. 5)

O manual aponta quatro efeitos do Processo Eletrônico que deverão impactar positivamente o sistema judiciário nacional:

O primeiro se refere à guarda de documentos que passará dos diretores de secretaria, do escrivão, do magistrado ou dos advogados para a área de tecnologia da informação. Assim, os autos do processo passam a estar disponível nos lugares apropriados (telas de computadores das pessoas autorizadas).

O segundo efeito é consequência da mudança na distribuição do trabalho nos órgãos judiciários. Os trabalhos hoje realizados mecanicamente nas secretarias passam a ser automatizados e a mão de obra dispensada deverá ser deslocada para os gabinetes dos magistrados, local onde se pratica a atividade jurisdicional.

O terceiro grande impacto ocorre na cultura estabelecida quanto à tramitação do processo judicial. Embora ainda não tenham ocorrido mudanças legislativas a respeito, é certo que o processo eletrônico, em razão de sua ubiquidade, dispensa práticas até hoje justificáveis e presentes nos códigos de processo, como a obrigatoriedade de formação de instrumento em recursos. Mais que isso. Não há mais a necessidade de uma tramitação linear do processo, o qual, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, retira qualquer justificativa para a concessão de prazos em dobro em determinadas situações. Não bastasse isso, como se verá adiante, o PJe inova substancialmente a própria forma de trabalho utilizada. (CNJ, 2010, p. 7)

Finalmente, aponta o impacto do funcionamento ininterrupto do judiciário, no sistema 24 horas, 7 dias por semana, o que permite um melhor gerenciamento dos

trabalhos pelos atores externos e internos. E conclui afirmando que a disponibilidade permite o acesso de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, modificando o modo como se lida com o processo.

### 3.2.2 Dificuldades a serem encaradas

A resistência ao novo tempo, o tempo das comunicações instantâneas, da globalização do conhecimento, dos processos judiciais eletrônicos, como apontado no capítulo segundo deste trabalho, não é pequena, não é para ser desprezada. Há declarada resistência à implantação de um processo eletrônico imposta por órgãos da Justiça. É claro, não se está apontando resistência ao Processo Judicial Eletrônico, mas ao modo como ele tem sido imposto a todos os órgãos inferiores, com reflexo nos operadores da justiça.

Sobre a condução do Processo Judicial Eletrônico, Abrão (2011, p. 101) argumenta que é necessário “grande engajamento, com muita humildade [...] para ordenar a legislação e transformar o processo em papel em processo eletrônico.” Cita, também, a “letargia do Estado” na solução de problemas frequentes no acesso ao sistema e registra, ainda, a demora na solução de outros problemas, tais como: incompletudes ou desatualização dos dados, desinformação, dados conflitantes; problemas que exigem programação e fiscalização rigorosa. E acrescenta:

No momento em que houver vontade e a causa do processo eletrônico for abraçada sem qualquer caminho de volta, será possível descobrir o privilegiamento do modelo, cuja universalização toca de perto a interface estabelecida entre o Judiciário nacional e sua acessibilidade de informe.(ABRÃO, 2011, p. 101)

Em outro ponto, o autor, dizendo-se isento de pessimismo, acrescenta que a credibilidade no Sistema Judicial Eletrônico Nacional dependerá de outras providências do Estado, dentre elas, pesados investimentos nos Tribunais, equipamentos de alta tecnologia, capacitação de funcionários, metas a serem cumpridas, de modo a não tornar o processo eletrônico uma incógnita ou uma escravidão sem razão.

Teixeira (2005, p. 441) pondera que modernizar apenas o poder judiciário pode não ser medida efetiva sem que outros setores interdependentes também o sejam e cita como exemplo a modernização dos cartórios, como os de Registro Civil. Ou seja, necessário que sejam, também modernizados, os cartórios, o Ministério Público, as Delegacias etc.

Questiona, o autor, a modernização do Poder Judiciário quando ainda não se resolveu os problemas de infraestrutura, principalmente do abastecimento de energia elétrica, “com o país correndo o risco de apagão nos próximos anos”; ou os de acesso à internet, restrito a apenas parte dos brasileiros, uma vez que algumas localidades não tem banda larga; ou o problema do funcionamento do Processo Eletrônico nas greves

praticamente anuais dos funcionários do judiciário, uma vez que não existe uma lei regulamentando o direito de greve dos servidores públicos. Por essas questões, finaliza dizendo ser necessárias algumas medidas mínimas para a efetiva implantação do processo eletrônico no Brasil.

### 3.3 Governança Corporativa

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC (2011, P. 19) define Governança Corporativa como um sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas mediante princípios e práticas que podem ser aplicados a qualquer tipo de organização, “independentemente do porte, natureza jurídica ou tipo de controle”, como, por exemplo, as do Terceiro Setor, cooperativas, estatais, fundações e órgãos governamentais, entre outros.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa define os princípios básicos da Governança Corporativa:

1. **Transparência:** é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse. A transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente como nas relações com terceiros.
2. **Equidade:** é o tratamento justo de todos os interessados e que as atitudes discriminatórias são totalmente inaceitáveis.
3. **Prestação de contas:** os agentes da governança (sócios, administradores, conselheiros, gestores e auditores) devem prestar contas de sua atuação, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões.
4. **Responsabilidade corporativa:** Os agentes de governança devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental em suas operações.

Atheniense (2014, p. 31) aponta que o tema Governança Corporativa ganhou relevância a partir de 2001, devido aos espetaculares colapsos de grandes corporações americanas como a Enron Corporation e Worldcom. Por conta desses eventos, continua, o governo federal norte-americano aprovou, em 2002, a lei Sarbannes-Oxley, com o propósito de restaurar a confiança do público em geral no mercado de valores. As empresas que pretendam vender ações na bolsa de Nova York, por exemplo, são obrigadas a obedecer padrões internacionais de gestão de transparência e segurança.

### 3.3.1 Governança de TI

Atheniense (2014, p. 30) aponta como dificultador do diálogo entre as entidades de classe que defendem, junto aos tribunais, as prerrogativas dos advogados, a falta da adoção, pelos Tribunais, do conceito de gestão de governança da tecnologia da informação.

[...] Entende-se por este conceito, um conjunto de processos, costumes, políticas, leis, regulamentos e instituições que regulam a maneira como uma empresa é dirigida, administrada ou controlada. O termo inclui também o estudo sobre as relações entre os diversos atores envolvidos, os chamados *stakeholders*, e os objetivos pelos quais a organização se orienta. No caso da Justiça, os principais atores tipicamente são o Judiciário e todos aqueles que atuam cotidianamente ao seu redor.(ATHENIENSE, 2014, p. 30)

São participantes da governança corporativa, os representantes dos Órgãos Judiciais (CNJ e Tribunais), advogados, Ministério Público, Procuradores, Defensores Públicos, serventuários, peritos e a comunidade em geral.

Sobre a governança da Tecnologia da Informação, Atheniense (2014) ensina:

A governança na Tecnologia da Informação é uma área de estudo com múltiplas abordagens. Uma das principais preocupações é garantir a aderência dos principais atores a códigos de conduta pré-acordados, através de mecanismos que tentam reduzir ou eliminar, as diferenças de padrões tecnológicos entre cada um deles, os conflitos de interesse, o que resultaria na diminuição ou eliminação de diferentes normas para regulamentar uma prática processual como a transmissão de peças por exemplo.(ATHENIENSE, 2014, p. 30)

O autor acrescenta que a adoção da governança corporativa visa melhorar as relações entre gestores e demais atores do processo; que facilita o aprendizado dos procedimentos processuais automatizados e diminui os riscos do projeto.

Para uma melhor compreensão da governança de TI, Atheniense (2014, p. 31) aponta os pilares básicos da governança: “Participação, Estado de direito, Transparência, Responsabilidade, Orientação por consenso, Igualdade e inclusividade, Efetividade e eficiência, Prestação de contas (accountability).”

Como participação, compreenda-se que todos os atores devem participar, direta ou indiretamente, por seus representantes legítimos, das atividades relacionadas ao processo eletrônico. Essa participação é utópica mas possível, bastando para isso que existam normas claras e específicas que garantam os termos propostos e que haja disposição das partes, Estado e Sociedade, de sustentação dos termos.

Por Estado de Direito, entenda-se que o pilar demanda que a boa governança requer uma “estrutura legal justa que se aplica a todos os cidadãos do Estado independentemente de sua riqueza financeira, de seu poder político, de sua classe social, de sua profissão, de sua raça e de seu sexo.”(ATHENIENSE, 2014, p. 31)

Transparência implica não só a obrigação de informar mas, também, o desejo de informar, por parte do órgão gestor do Processo Judicial Eletrônico. A boa comunicação, espontânea, interna e externa, franca e rápida, resulta em clima de confiança entre as partes. Lembra Atheniense (2014, p. 31) que o “legislador brasileiro, colocou em prática a Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser estendida aos Tribunais”. Assim, a transferência deve significar, também, que os gestores devem publicar demonstrativos de resultados econômicos, estatísticas (entrada e baixa de autos por exercício) e todas as informações que possam formar conhecimento, a partir da manipulação dos dados eletrônicos existentes.

A responsabilidade demanda que os Tribunais cultivem a missão que existem para servir os membros da sociedade como um todo e não apenas um grupo de privilegiados. Ou seja, as suas atividades, que serão automatizadas com o uso da tecnologia da informação devem ser construídas para atender as demandas dos atores processuais para lhes causar conforto e produtividade.(ATHENIENSE, 2014, p. 32)

Para o autor, orientação por consenso significa que as decisões devem ser tomadas levando em conta que os diferentes grupos que interagem com o processo eletrônico necessitam mediar seus diferentes interesses permanentemente. Há que sempre lembrar que o objetivo da boa governança é a busca de consenso nas relações sociais.

O autor entende, ainda, que um dos maiores empecilhos ao estabelecimento da governança é o curto período de gestão de cada tribunal. Os gestores de tecnologia da informação nos tribunais ocupam cargos de confiança e que é comum presenciar-se a desconstrução de uma equipe que estava envolvida no desenvolvimento e implantação de projeto de processo eletrônico, em consequência da mudança do presidente daquele Tribunal. Obviamente, o projeto fica comprometido quanto aos prazos e objetivos a serem alcançados. Entende Atheniense (2014, p. 33) que “A Tecnologia da Informação nos Tribunais é um braço estratégico que precisa ficar imune a estas mudanças.”

Por Igualdade e Inclusividade o autor ensina que deve-se assegurar igualdade a todos os grupos usuários do sistema de informatização processual e que as decisões devem ser tomadas de tal modo a assegurar que todos se sintam construtores do modelo sistêmico, que ninguém se sinta excluído em seu caminho para o futuro.

Com uma boa governança deve-se garantir que os processos e os Tribunais produzam resultados que satisfaçam as necessidades da sociedade, otimizando-se o uso dos recursos disponíveis bem como os recursos naturais que devem ter uso sustentável, protegendo-se o meio ambiente. Conclui:

[...] é necessário que o CNJ continue exercendo a função de fiscalizador das atividades relativas ao processo eletrônico nos Tribunais, evitando a proliferação de inúmeros padrões tecnológicos, procedimentos sistêmicos de práticas

processuais nem sempre em conformidade legal. A boa prática de governança demanda que os tribunais devem ser fiscalizados em seus atos, decisões e atividades.(ATHENIENSE, 2014, p. 33)

O autor aponta que a autonomia orçamentária para que cada Tribunal gira seus projetos de tecnologia da informação e o “subsídio legal do artigo 18 da Lei 11.419 que preceitua “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.” são os maiores óbices a que se coloque em prática a governança de TI.

Em decorrência destes fatores é que os Tribunais optam em regra, por adotar padrões tecnológicos diferentes, pois cada um decide implantar um sistema automatizado de tramitação de autos com requisitos próprios e ainda deliberam sobre práticas processuais desarmônicas via edição de normas hierárquicas inferiores.

Como resultado, uma prática processual simples como transmissão de peças processuais chega a ter mais de 50 variações de padrões regidas por normas distintas pelos noventa e dois Tribunais existentes para regulamentar o mesmo ato.(ATHENIENSE, 2014, p. 34)

O autor diz que o desafio de transformar as práticas processuais em engrenagens que funcionem de forma sincronizada é o grande desafio do Governante de TI. Vencido o desafio, fica demonstrado que a Tecnologia da Informação é parte fundamental da estratégia dos tribunais e não apenas uma área de suporte ao negócio.

O modelo ideal de processo eletrônico só será alcançado se houver interesse dos Tribunais de criar meios para coletar e reparar os atuais sistemas a partir dos erros ou falhas de procedimentos sistêmicos apresentados, bem como adotar sugestões de aprimoramento contínuo que possam advir também de todos os atores processuais.

Esta carência de diálogo construtivo infelizmente ainda prepondera. Existe uma grande dificuldade dos Tribunais em estabelecer um foro permanente que possam disciplinar estas contribuições advindas dos clientes da justiça. Estas medidas são necessárias para reparar e aprimorar as soluções sistêmicas, buscando propiciar o conforto e a segurança que a tecnologia da informação é capaz de proporcionar no contínuo desenvolvimento do projeto de implantação do processo eletrônico.(ATHENIENSE, 2014, p. 34)

E adverte que um programa de computador somente se aperfeiçoa se houver uma estratégia de desenvolvimento baseada na efetiva e constante coleta de sugestões de seus usuários, pois um programa de computador deve ser encarado como “um produto inacabado que deriva da inteligência humana que é inesgotável.”; e conclui afirmando que a regra de que o cliente sempre tem razão não foi ainda colocada em prática pelos tribunais.

### 3.3.2 Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou no dia 15 de dezembro de 2015 a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), através da Resolução 211/2015, (CNJ, 2013b) com o objetivo de promover a acessibilidade, usabilidade, celeridade, inovação, responsabilidade social e ambiental e transparência no âmbito do Poder Judiciário.

O Art. 1º institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação para o período 2015 a 2020 com destaque à “Melhoria da infraestrutura e governança de TIC”.

No Art. 2º. a resolução define alguns termos e expressões:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

**I** - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): ativo estratégico que suporta processos institucionais, por meio da conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, fazer uso e disseminar informações;

**II** – Governança de TIC: conjunto de diretrizes, estruturas organizacionais, processos e mecanismos de controle que visam assegurar que as decisões e ações relativas à gestão e ao uso de TIC mantenham-se harmoniosas às necessidades institucionais e contribuam para o cumprimento da missão e o alcance das metas organizacionais;

**III** – Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário: responsável pela formulação, acompanhamento e revisão da ENTICJUD, seus indicadores e suas metas;

**IV** – Macrodesafio de TIC: diretriz estratégica nacional destinada a impulsionar a melhoria da infraestrutura e da governança de TIC no Poder Judiciário;

**V** – Indicadores Nacionais: conjunto de indicadores estratégicos de resultado estabelecidos pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

**VI** – Metas Nacionais: conjunto de metas estratégicas estabelecidas pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário que permitem gerir desempenhos;

**VII** – Objetivos Estratégicos: resultados que a TIC pretende atingir, com vistas à concretização da missão e ao alcance da visão, observando as diretrizes estratégicas do planejamento institucional do órgão, além daquelas contidas nesta Resolução;

**VIII** – Metas de Medição Periódica: metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ para períodos predefinidos durante a vigência da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**IX** – Iniciativa Estratégica Nacional: programa, projeto ou operação alinhada à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**X** – Diretriz Estratégica de Nivelamento: determinações, instruções ou indicações a serem observadas na execução da ENTIC-JUD tendo em vista o alcance dos objetivos estratégicos;

**XI** – Viabilizadores de Governança de TIC: fatores que, individualmente ou coletivamente, tenham a capacidade de afetar o funcionamento da governança, da gestão e da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**XII** – Missão: definição de finalidade da área;

**XIII** – Visão: declaração de propósito e futuro desejado, com perspectiva de longo prazo;

**XIV** – Atributos de Valor para a Sociedade: princípios balizadores dos objetivos estratégicos e das decisões tomadas. (CNJ, 2013b)

O CNJ atribui ao Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário a responsabilidade pela gerência das estratégias criadas através da Resolução.

A opção pelo uso de técnicas de Governança Corporativa fica clara no disposto no artigo quarto da resolução: “A ENTIC-JUD tem como meta promover a melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica no âmbito do Poder Judiciário.”

## 4 DO PAPEL À NUVEM

Neste capítulo são feitas algumas considerações sobre o que foi pesquisado nos capítulos anteriores. Procura-se, nessa análise, conjugar a visão dos operadores de computação com a visão dos operadores do direito, visão multidisciplinar que permite apontar os caminhos já existentes e que poderiam facilitar a caminhada ao fim que todos desejam: um Processo Judicial Eletrônico que atenda aos anseios da sociedade consagrados por nossa Carta Magna, ou seja, fácil acesso a justiça para todos em prazo compatível com a velocidade da vida moderna.

### 4.1 Mudança de Paradigma

Na segunda metade do Século XX o mundo foi presenteado com monumental desenvolvimento tecnológico, principalmente no que se refere à microeletrônica. Os relógios de corda foram substituídos pelos relógios a bateria, ficando mais precisos e mais baratos e ao alcance de parcela mais significativa da população.

A máquina de escrever virou atração de museus. Em seu lugar, surgiram os computadores; inicialmente, os de mesa, grandes, caros e enigmáticos; depois os portáteis (*laptops*) com preços bastantes razoáveis e interativos, permitindo a utilização tanto para o trabalho como para o lazer.

A partir da década de 1990, a *internet* começa a chegar às casas brasileiras. Com ela, o aumento nas comunicações via rede mundial. Uma pessoa, em frente a um computador pessoal em uma rede local, conecta-se via rede mundial um outro computador em uma outra rede em qualquer lugar do mundo. Estabelece-se, assim, uma via eletrônica invisível que permite, por exemplo, a duas pessoas em lados opostos do planeta, conversarem como se frente a frente estivessem.

De lá para cá, os trabalhos intelectuais tais como produção de livros (literaturas de todos os estilos), produção de documentos (petições, requerimentos, monografias, etc), trabalhos de contabilidade, trabalhos bancários, trabalhos jurídicos (nos escritórios de advogados, principalmente), declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas, dentre muitos outros, saíram do papel e passaram para as memórias dos computadores.

Com o advento das chamadas redes sociais, as de lazer, as de trabalho, as de pesquisas científicas, as de pesquisas de mercados, as de pesquisas jurídicas e de tantas outras utilidades; a *internet* passou a ser não somente uma rede de interação social mas

um verdadeiro instrumento de trabalho e de divulgação, com poder de penetração em todas as classes sociais.

O século XXI trouxe a reboque os *smarphones*, pequenos dispositivos de telefonia celular com acesso à *internet* e às redes sociais com poder computacional que, em alguns, ultrapassa a dos computadores de mesa e *laptops* mais comuns. Esses dispositivos, tão poderosos e tão ao gosto da sociedade, estão nos bolsos e nas mãos de grande maioria da população inclusive daqueles que se encontram na terceira idade (mais de 60 anos de idade), que não demonstram qualquer dificuldade em seu manuseio.

Consolida-se o conceito de *Aldeia Global*.

Os telefones fixos caminham a passos largos para a obsolescência, como já ocorreu com o *fac-simile* substituído pelo *email*. Pela disponibilidade e mobilidade, verifica-se que as populações atuais utilizam quase que só o telefone celular que, dentre outras vantagens, fornece a um toque de dedo (digito), agenda telefônica de tamanho limitado apenas ao tamanho da memória eletrônica do dispositivo (podendo ter centenas, até milhares de contatos telefônicos do proprietário).

Assim, não é mais obstáculo às pessoas de qualquer idade e de qualquer profissão, a utilização da informática para o desenvolvimento de suas atividades profissionais. A resistência que alguns operadores do direito podem opor, refere-se à resistência natural que as pessoas tem ao novo, à mudança do senso comum e, principalmente, às mudanças que são impostas hierarquicamente. Trata-se, no fundo, de resistência à autoridade.

O obstáculo que realmente existe e que foi alegado por vários autores, é a diferença de níveis tecnológicos das redes de comunicação que se verifica nas diferentes regiões geográficas nacionais. Os grandes centros são bem atendidos pelas operadoras de telefone, com o melhor da tecnologia, muito embora, também nesses centros, sejam as principais fontes de reclamação nos órgãos de proteção ao consumidor, por falhas nos serviços prestados. Nesse contexto, cabe ponderar se o pequeno volume de processos nesses centros mais desassistidos de meios de comunicação, comparado com o imenso volume de processos existentes nos centros bem assistidos, justifica a paralização de todo o Sistema Judicial Eletrônico nacional.

## 4.2 A implantação do Processo Judicial Eletrônico

O caminho da informatização do Processo Judicial do Brasil ainda está sendo traçado, apesar de ter-se iniciado há mais de DEZ anos. Foram idas e vindas, batalhas judiciais, oposições das classes representantes de operadores do direito, milhares de horas de negociações, até o convencimento de que a implantação de um Sistema Judicial não retirara de juizes e de Tribunais as respectivas autonomias.

Cercada por um mundo que informatizava todas as atividades repetitivas com evidentes ganhos agregados tanto financeiros quanto de qualidade, a Justiça Brasileira existia em papel, contrariando as políticas mundiais de proteção ao meio ambiente que clamavam pela proteção de nossas florestas (embora no Brasil as árvores utilizadas pela indústria do papel venham de florestas renováveis).

A Lei da Informatização do Processo Judicial criou um paradoxo quando permitiu que os Tribunais, caso de seus interesses, criassem seus próprios Sistemas Judiciais Eletrônicos. Como se viu, essa permissividade criou uma verdadeira Torre de Babel Informática no Judiciário Brasileiro.

Um dos sistemas desenvolvidos à época, aquele que veio ser nomeado PROJUDI, desenvolvido em Campina Grande, Paraíba, foi adotado pelo CNJ e distribuído gratuitamente àqueles Tribunais que o desejassem. Mas a adoção continuava facultativa e se permitiu que cada tribunal fizesse as modificações que julgasse necessárias. O que se viu ao final foi uma nova Torre de Babel do Sistema Projudi, com um número inadmissível de versões diferentes umas das outras, embora do mesmo sistema, mais das vezes tornando uma, incompatível com as demais.

A diversidade de sistemas impedia a compatibilidade e a interoperabilidade com os sistemas dos Tribunais e desses com os sistemas das cortes superiores exigindo, mais das vezes, a remessa dos recursos em papel. Nos Tribunais e nas Cortes Superiores, esses processos em papel eram digitalizados para que fossem registrados nos sistemas próprios, configurando desnecessário retrabalho.

Conclui-se, daí, que mais uma vez não se podia falar, ainda, em um Sistema Judicial Eletrônico Nacional.

### 4.3 O papel do CNJ

Criado inicialmente para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciária e os deveres funcionais do juizes, o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de exercer o controle dos gastos com desenvolvimento e implantação de sistemas eletrônicos de atos processuais, assumiu a gerência do Processo Judicial Eletrônico nacional, instituído pela Lei nº 11.419/2006.

A primeira tentativa do CNJ, de implantação do Processo Judicial Eletrônico, foi a adoção do Sistema Projudi, que não pode ser imposto aos Tribunais por força do art. 18 da Lei nº 11.419/2006, que atribuiu aos Tribunais a competência para regulamentá-la. Essa tentativa culminou com os problemas de multiplicidade de sistemas, ou seja, o Projudi convivia com sistemas anteriormente desenvolvidos pelo Tribunal. Além disso, ao lançamento de atualizações do sistema Projudi, nem sempre havia a devida atualização

por todos Tribunais: versões diferentes rodavam pelo país afora.

Veio, então, o PJe, através da Resolução 185/2013. Nesta Resolução, o CNJ, timidamente, assumiu a **coordenação** do desenvolvimento e manutenção do sistema. O CNJ declara, então, a intenção de unificar, através do PJe, o sistema de automação do Processo Judicial brasileiro.

Mas foi só com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro que o CNJ recebeu a competência primária de regulamentar a “prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico”, ou seja, a competência para gerenciar o Processo Judicial Eletrônico em todo o país.

O CNJ pode, agora, assumir o papel de gerente do Processo Judicial Eletrônico Nacional. Resta-lhe de implementar técnicas de comunicação entre todos os atores do Processo Judicial Eletrônico nacional. Uma das técnicas, por sinal, já foi sinalizada pelo CNJ através do documento *Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário (ENTIC-TIC)*, a Governança de TI, ramo da Governança Corporativa que traça metas e estratégias administrativas da área de Tecnologia da Informação das corporações.

**Art. 4º** A ENTIC-JUD tem como meta promover a melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica no âmbito do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** A materialização dessa meta se dará a partir do alcance conjunto dos objetivos estratégicos estabelecidos, que serão concretizados por meio de execução da ENTIC-JUD em consonância com as Diretrizes Estratégicas de Nivelamento contidas nesta Resolução.(CNJ, 2013b)

Levadas adiante, a estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), poderá resolver os problemas de comunicação insistentemente apontados pelos operadores do direito, principalmente de não obterem ecos de seus reclamos, pois, havendo um comitê de comunicação, o nível de atendimento das expectativas dos clientes do Sistema Judicial Eletrônico (operadores do direito e sociedade) poderá ser mensurado. Daí, novas soluções poderão ser implementadas.

Também, será instrumento vital de convencimento de todos os operadores da justiça da necessidade e propriedade de existência de um único sistema de informática para o Processo Judicial, pois, sendo único, haverá que ter uma única política de desenvolvimento e manutenção do sistema, com economia financeira evidente; haverá um único manual que permitirá a todos os operadores operar do mesmo modo em todas as cortes do país; haverá um modo único de comunicação de atos processuais entre as cortes e tribunais, sem o uso de papel, de modo instantâneo, sem restrição de acesso aos processos, mesmo estando o operador, de férias, em qualquer local do planeta.

Um ultimo problema, talvez o mais difícil de superar, seja a questão orçamentária. Os investimentos necessários para que um sistema do tamanho de um processo

eletrónico nacional seja implantado, é, sem sombra de dúvidas, astronômico. Os custos para o armazenamento digital dos milhões de documentos apensos aos processos, são praticamente incalculáveis, principalmente quando se pensa em padrões de segurança, acessibilidade e ubiquidade.

Uma opção seria a terceirizar o processamento, mas existem aspectos de segurança e de sigilo processual que precisam ser levados em conta, além é claro, dos custos dessa terceirização.

A montagem de um aparato tecnológico de informatização próprio de uma empresa, apresenta dois aspectos antagônicos: o custo, haja vista os preços de servidores, sistemas operacionais, aplicativos de encomenda e de prateleira, estruturas de redes, somados aos gastos de manutenção de todo o sistema; e a (in)eficiência, haja vista que tudo tem que ser dimensionado para o momento de maior necessidade de processamento, deixando os demais dias, com dispendiosa ociosidade. Por exemplo, uma empresa que processa, em um único dia do mês, a folha de pagamento de seus milhares de empregados: o processamento extra (folha de pagamento) daquele dia, não para os demais processamentos da empresa. Nos demais dias, o recurso disponível para o processamento da folha de pagamento fica, em tese, ocioso.

Sob esse prisma, a Tecnologia de Informação desenvolveu, e continua aperfeiçoando, um novo paradigma denominado computação em nuvem.

## 4.4 Computação em Nuvem

A definição de computação em nuvem é dada pelo National Institute of Standards and Technology (NIST), agência vinculada ao US Department of Commerce, através da SP 800-145<sup>1</sup>. Em linhas gerais, computação em nuvem é uma tecnologia que permite acesso a programas (softwares), arquivos (documentos, músicas, jogos, fotos, vídeos dentre outros) e serviços por meio da internet (a nuvem) sem que o consumidor tenha conhecimento quanto à localização física do sistema que presta os serviços. O nome nuvem vem dos diagramas explicativos dos sistema que representam a *internet* como uma nuvem. Os serviços estão disponíveis para acesso por quaisquer meios, desde os computadores fixos – servidores e computadores de mesa – até os dispositivos móveis – *laptops*, *tablets*, *smartphones*. As empresas que oferecem esses serviços são denominadas provedoras de nuvem e cobram pelos serviços com base no uso a exemplo dos serviços de fornecimento de água ou de luz, também cobrados pelo uso.

---

<sup>1</sup> *Cloud computing is a model for enabling ubiquitous, convenient, on-demand network access to a shared pool of configurable computing resources (e.g., networks, servers, storage, applications, and services) that can be rapidly provisioned and released with minimal management effort or service provider interaction.* (MELL; GRANCE, 2011)

O NIST também padronizou três modelos de serviços na nuvem: *Software as a Service (SaaS)*, *Platform as a Service (PaaS)* e *Infrastructure as a Service (IaaS)*. No SaaS, o cliente utiliza os aplicativos armazenados no servidor de nuvem; no PaaS, o cliente utiliza a plataforma do servidor de nuvem - hardware, Sistemas Operacionais e software - normalmente para desenvolvimento de aplicativos em nuvem; e no IaaS, o cliente utiliza a estrutura computacional do servidor de nuvem, como um serviço.

O documento SP 800-145, também define os modelos de computação em nuvem: privada, comunitária, pública e híbrida. A nuvem privada é montada para uso exclusivo de uma única organização (empresária, governamental etc), mesmo com diversos departamentos, agências, filiais, espalhadas territorialmente e com milhares de usuários acessando os recursos simultaneamente; a nuvem comunitária é aquela montada para ser utilizada por diversas organizações com interesses comuns (v.g. bancos); a nuvem pública é montada para ser aberta ao público; e a nuvem híbrida que utiliza recursos de outras nuvens (v.g. uma nuvem privada que usa recursos de uma nuvem pública).

## 4.5 PJe em nuvem

A migração do Processo Judicial Eletrônico para a nuvem, a primeira vista, pode parecer impossível, em razão dos custos de instalação. E há razão para esse temor, pois, segundo o boletim *Mercado Brasileiro de Software: panorama e tendências, 2016*<sup>2</sup>, publicada em junho de 2016, pela ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software, o mercado de tecnologia da informação movimentou, em 2015, no Brasil, o total de 60 bilhões de dólares. Desse montante, 14,3 bilhões de dólares movimentaram o setor de serviços.

Um servidor de nuvem privado, instalado em ambiente próprio, para uso exclusivo do Poder Judiciário, teria um custo substancialmente elevado. Não tem sido este, entretanto, o caminho escolhido pelas grandes corporações. Essas, mesmo dispondo de recursos, têm adotado a política do compartilhamento de estrutura abraçando o modelo de Nuvem Híbrida. É o modelo adotado, por exemplo, por alguns bancos nacionais, que compartilham o poder computacional de seus centros de processamento.

Assim, uma opção que poderia ser levada a estudo seria a instalação de uma nuvem privada sobre a estrutura computacional de um dos centros de processamento de uma das empresas públicas existentes. Dentre essas, merecem destaque o SERPRO e a DATAPREV. São empresas públicas, de reconhecida capacidade pessoal e em Tecnologia da Informação, que poderiam satisfazer as necessidades do Poder Judiciário em termos de

<sup>2</sup> Disponível em <<http://www.abessoftware.com.br/dados-do-setor/estudo-2016--dados-2015>>. Acessado em 14 de outubro de 2016;

segurança, privacidade e conhecimento de TI. As plataformas tecnológicas já existentes nas empresas citadas poderiam, certamente, viabilizar um processo judicial em nuvem por um custo infinitamente menor que aquele necessário para instalação de uma estrutura própria do Poder Judiciário.

A adoção de um modelo de processo judicial eletrônico em nuvem acabaria com a multiplicidade de versões; qualquer atualização de aplicativo seria realizada apenas no provedor de sistema: concluída a atualização, a nova versão estaria disponível a todos os usuários, haja vista não ser necessário baixar o aplicativo para o dispositivo do cliente, ou seja, não há *download* do aplicativo; o processo judicial eletrônico em nuvem seria ubíquo, podendo ser acessado e visualizado através de qualquer dispositivo conectado à *internet*; os acessos públicos seriam feitos apenas através de navegadores de *internet* e os operadores, que necessitam de acesso seguro, utilizariam o acesso com Certificação Digital, a exemplo do que ocorre no sistema atual.

Acrescente-se a tudo isso, a economia que beneficiaria todo o Poder Judiciário pois, para operar o processo judicial em nuvem, seriam necessários apenas dispositivos baratos, sem grandes e dispendiosos recursos de processamento e armazenamento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi aqui discutido pode-se inferir que a informatização do judiciário brasileiro alcançou um ponto de onde não há mais retorno. Cabe agora ajustar os rumos que essa informatização se ajuste para alcançar as aspirações constitucionais de oferecer, a todos, uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para isso há que ficar claro que informática não é atividade fim do sistema judiciário. Que essa atividade, por sua complexidade, poderia e deveria ser entregue a uma empresa especializada, talvez até uma empresa pública nos moldes do SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), vinculada ao poder judiciário. Essa empresa concentraria todo o processamento do judiciário, dentre eles o Processo Judicial Eletrônico.

O desenvolvimento de todos os sistemas de informatização do Poder Judiciário a cargo de uma empresa pública, permitiria um melhor controle orçamentário e uma maior otimização dos recursos disponíveis. Por exemplo, como está estruturado o parque tecnológico do Poder Judiciário, obriga a todos os Tribunais manter sua própria estrutura tecnológica. Em cada tribunal replica-se uma estrutura com servidores, redes, bancos de dados, aplicativos e equipes manutenção de desenvolvimento de sistemas. Com a centralização, centros de processamento com todo o aparato tecnológico estariam em locais apropriados e seguros, protegidos contra invasões maliciosas ou outras de quaisquer natureza. Os técnicos seriam contratados por concursos, sob saberes específicos. As funcionalidades do sistemas poderiam ser desenvolvidos como serviços, hospedados nos servidores, deixando para as máquinas clientes apenas interfaces que, transparentemente, e com segurança, permitiriam que a clientela executasse todas as tarefas via *internet*.

Ao Conselho Nacional de Justiça está destinada a tarefa de conduzir o barco das mudanças, por águas turvas e perigosas, repletas de obstáculos e de correntes contrárias, algumas com veladas intensões de levar o barco a pique.

Ao CNJ cabe perceber, ainda, que o mundo da informática fala um dialeto *informatiquês* de difícil compreensão, inclusive para os próprios nativos do ambiente. O mesmo ocorre com o mundo judiciário. Ambos os mundos falam idiomas diversos onde as palavras ditas por um habitante do continente Direito tem signos diversos daqueles dos habitantes do mundo Informática. Há que se criar uma nação cujos habitantes sejam capazes de interligar os dois mundos oferecendo uma linguagem hermeneutica que permita uma comunicação entre os três universos, clara e satisfatória.

Cabe, ainda, lembrar que justiça, legislação e informática são veículos que

transitam em velocidades totalmente incompatíveis. Uma mudança que necessite de uma base legal pode levar anos, as vezes décadas para ser realizada. Os recursos de informática e as inovações tecnológicas desenvolvem-se em tempo exponencial; basta ver a evolução dos telefones celulares nos últimos dez anos, ou a qualidade das imagens de televisão, o fim dos filmes em plástico (filmes e fotografia são, hoje, quase que exclusivamente digitais) e a morte anunciada dos CDs, DVDs e Televisão a Cabo. Essa corrida é insana não sendo admissível que o desenvolvimento de sistemas de Processo Judicial Eletrônico fiquem dependendo de atualizações em cada Tribunal que podem ocorrer em tempos diversos, jamais permitindo o fim da *Torre de Babel Informática*.

Por fim, não há necessidade de que se invente nada, de que se crie nada. As estruturas da computação em nuvem (*cloud computing*) já foram criadas e estão disponíveis inclusive em *código aberto*. Pode-se, então, sonhar com uma estrutura tecnológica de apoio ao sistema judiciário brasileiro, que ofereça aos operadores do direito um sistema de Processo Judicial Eletrônico realmente efetivo, utilizando o paradigma de computação em nuvem. Assim, o Processo Judicial Eletrônico pode ser um sonho para sonharmos juntos.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico Processo Digital: De acordo com o novo cpc*. 4. ed. [S.l.]: ATLAS, 2011.
- ALBORNOZ, Carlos Thomas Ávila. O processo judicial eletrônico pje e o princípio do “amplo acesso ao poder judiciário”. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 165–182.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araujo. Novo cpc deve adotar processo eletrônico ultrapassado. *Revista Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-08/jose-carlos-araujo-cpc-adotar-processo-eletronico-ultrapassado>>. Acesso em: 14/05/2015.
- ANDRADE, André de Souza Coelho Gonçalves de. *Trajetória de Implantação do Projudi à Luz da Teoria Ator-Rede*. Dissertação (Doutorado em Administração) — Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11784>>. Acesso em: 14/05/2015.
- ATHENIENSE, Alexandre. A governança em tecnologia da informação como solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 165–182.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *DOU*, Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 19/08/2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *DOU*, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 13/05/2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição da república federativa do brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional n.92, de 12 de julho de 2016. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23/07/2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 8.245, de 18 de abril de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *DOU*, Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 22/07/2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. *DOU*, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 26/05/2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *DOU*, Brasília, DF, 2001.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm#art27)>. Acesso em: 13/05/2015.

\_\_\_\_\_. Medida provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da informação em autarquia, e dá outras providências. *DOU*, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 13/05/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências. *DOU*, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 13/05/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *DOU*, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm)>. Acesso em: 20/06/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo judicial eletrônico (PJe). Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 22/07/2016.

\_\_\_\_\_. Sistema cnj-projudi. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi/area-de-atuacao>>. Acesso em: 15/07/2016.

\_\_\_\_\_. Resolução 185, de 18 de dezembro de 2012. Institui o sistema processo judicial eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_185\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_185_2013.pdf)>. Acesso em: 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. Resolução 211, de 15 de dezembro de 2015. Institui a estratégia nacional de tecnologia da informação e comunicação do poder judiciário (entic-jud. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/164c053661476944a507e8a5dce03003.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/164c053661476944a507e8a5dce03003.pdf)>. Acesso em: 05/08/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília, 2010. 24 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte geral*. 10. ed. [S.l.]: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. [S.l.]: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. São Paulo, 2011. 74 p.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Sobre certificação digital. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital>>. Acesso em: 22/07/2016.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12. ed. [S.l.]: Saraiva, 2015.

MARALHA, Ana Lúcia; PENHA, Carlos Onofre; RANGEL, Tauã Lima Verde. O fenômeno do processo judicial eletrônico e suas implicações. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 165–182.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. São Paulo: Cultrix, 2005.

MELL, Peter; GRANCE, Timothy. *The NIST Definition of Cloud Computing: Recommendations for the national institute of standards and technology*. Gaithersburg, 2011. Disponível em: <<https://www.nist.gov/programs-projects/nist-cloud-computing-forensic-science>>. Acesso em: 15/10/2016.

PEREIRA, Sergio Luiz. O conselho nacional de justiça como gerente do processo judicial eletrônico brasileiro. In: CASTELO BRANCO, Janaina Soares Noletto et al. (Org.). *Novo Código de Processo Civil: Perspectivas e Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 325–336.

PORTO JÚNIOR, José Mário; PORTO NETO, José Mário. Processo judicial eletrônico: será mesmo esse o caminho para o futuro? In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. p. 343–354.

SILVA, Amós Coelho da; MONTAGNER, Airto Ceolin. *Dicionário Latino - Português: Etimologia, gramática, derivações, exemplos*. 2. ed. [S.l.]: Vozes, 2009.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.